

Registro: 2025.0000071294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008555-79.2021.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA MIRANDA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO CETELEM S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008555-79.2021.8.26.0704

Apelante: Antonia Miranda Batista

Apelados: Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A,

Banco Itaú Consignado S.a, Banco Cetelem S/A e Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 20.230

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Pretensão à limitação de descontos de empréstimos consignados e pessoais com descontos em conta corrente, contratados pela autora, a 30% de seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

- 1. Inovação recursal. Questão atinente à autorização dos descontos das parcelas de empréstimos pessoais em conta corrente, bem como o pedido de sua revogação, que não podem ser conhecidos, porque constituem inovação recursal, a implicar a vulneração dos princípios do juiz natural e da devolutividade recursal.
- **2.** Crédito consignado em folha de pagamento. Aposentadoria paga pelo INSS. Observância, pelas instituições financeiras rés, dos limites estabelecidos no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época das contratações.
- 2.1. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Aposentadoria paga pelo INSS. Desrespeito do limite legal de descontos pelas instituições financeiras rés. Inocorrência. A Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou a margem de crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas pelo INSS, de 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito. Margem ampliada que vigorou entre 02.10.2020 e 31.12.2021. Previsão normativa no sentido da retomada dos limites aos patamares anteriores, a partir de 1º.01.2022, mantendo-se, porém, os percentuais aumentados de descontos para as operações já contratadas. Parte autora que contratou empréstimo consignado com base na normativa, não



havendo se falar em desrespeito à margem consignável de seu benefício.

- 3. Empréstimo pessoal comum com desconto em conta corrente, utilizada para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão. Aplicação analógica da legislação disciplinadora dos empréstimos consignados. Descabimento. Tese aprovada pelo C. STJ quanto ao Tema Repetitivo nº 1085, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441-SP, em 09.03.2022.
- 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação improcedente, revogando a tutela antecipada, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 1855/1858).

A autora, ora apelante, alega, em síntese, que (a) todos os empréstimos consignados e pessoais com desconto em conta corrente devem ser limitados a 30% de seus proventos mensais, nos termos do art. 2°, § 2°, inc. I, da Lei Federal nº 10.820/2003 combinado como art. 8° do Decreto nº 6.574/2008; do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil; e dos arts. 1°, inc. III, e 7°, inc. X, ambos da Constituição Federal; (b) os descontos em conta corrente são lícitos desde que autorizados pelo mutuário, nos termos do art. 6° da Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central do Brasil e da tese relativa ao Tema nº 1.085 do STJ, o que não foi comprovado, mas, de qualquer modo, a autorização é revogada; (c) a Lei nº 14.131/2021 é inaplicável a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Pugna pela atribuição do efeito ativo recursal, julgando-se procedente a ação para determinar a limitação dos descontos a 30% sobre seus proventos líquidos e, ainda, a suspensão dos descontos em conta corrente quanto aos empréstimos pessoais (fls. 1865/1920).

Vieram aos autos contrarrazões dos corréus Banco Santander Brasil S.A. (fls. 1963/1970); Banco Bradesco S.A (fls. 1971/1982); Banco Safra S.A, impugnando a gratuidade concedida à autora e a afirmar o descumprimento da



dialeticidade recursal (fls. 1984/1999); Banco Itaú Consignado S.A. (fls. 2001/2011); Banco do Brasil S.A., a alegar o descumprimento da dialeticidade recursal (fls. 2012/2032).

Sobreveio petição da apelante, reafirmando sua hipossuficiência econômica, e a reiterar suas razões recursais (fls. 2035/2044).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 63/65).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

- 1. <u>Inicialmente, rejeita-se a impugnação à concessão da justiça gratuita concedida à autora,</u> embasada na documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica (fls. 47/62), pois não trouxe o corréu qualquer elemento concreto capaz de infirmá-la.
- **2.** <u>Afasta-se, outrossim, a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade,</u> pois basta a mera leitura das razões recursais para verificar a impugnação aos fundamentos da r. sentença.
- **3.** <u>Não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso,</u> considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.
- **4.** Por fim, <u>a questão atinente à autorização dos descontos das</u> parcelas de empréstimos pessoais em conta corrente, bem como o pedido de sua revogação, <u>não podem ser conhecidos</u>, porque constituem inovação recursal, a implicar a vulneração dos princípios do juiz natural e da devolutividade recursal.



Não há como inferir que o pleito estaria abrangido na petição inicial, seja porque os respectivos fundamentos jurídicos invocados nas razões de apelação constituem novidade, seja porque, na sua petição inicial (fls. 1/42), a apelante apenas pleiteou a limitação de todos os descontos decorrentes de empréstimos a 30% de seus proventos líquidos -- o que é coisa diversa.

No que é conhecido, o recurso é desprovido.

5. Pondere-se, inicialmente, que a autora é aposentada pelo INSS, de modo que o regime jurídico atinente aos seus empréstimos consignados é o previsto na Lei nº 8.213/1991, e não aquele disposto na Lei nº 10.820/2003, destinado aos empregados em atividade regidos pela CLT.

Mas, ainda que assim fosse, mesmo pela Lei nº 10.820/2003 a soma dos descontos consignados poderia atingir 35% da remuneração disponível do trabalhador desde o ano de 2015 -- com a edição da Lei nº 13.172/2015 que alterou o inc. I, do § 2º, do art. 2º de referido diploma --, não sendo ocioso observar que as ampliações da margem consignável nos dois regimes -- pessoal em atividade e aposentados ou pensionistas -- ocorreram conjuntamente, através das mesmas leis -- Leis nº 13.172/2015, 14.131/2021 e 14.431/2022.

5.1. Nos termos do art. 115, inc. VI, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015, a margem de consignação para pagamento de empréstimos era limitada a 35% do valor do benefício, sendo 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas ou saques com cartão de crédito consignado.

No extrato de créditos consignados juntado pela autora, verifica-se a existência de descontos relativos a 9 (nove) empréstimos consignados e 1 (um) cartão de crédito consignado (fls. 48/50), e a percepção de um benefício de mensal R\$ 1.776,94, que possibilitava a consignação de até R\$ 533,08 para empréstimos (30%) e de até R\$ 88,84 para cartão (5%).



Os descontos relativos aos <u>empréstimos mais antigos</u> -- ou seja, <u>8 (oito) dos 9 (nove) contratados</u> -- , <u>atingem o montante de R\$ 461,12</u>, sobejando uma margem de R\$ 71,96. Já o <u>desconto decorrente do cartão é R\$ 84,25</u>. Tudo a observar os limites estabelecidos em lei, conforme se verifica no histórico de créditos/extratos INSS (fls. 51/55).

5.2. Relembre-se, ainda, a adoção de providência de proteção social, implantada durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, a Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, que entrou vigor na data de sua publicação -- DOU de 02.10.2020 --, e aumentou a margem de crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas pelo INSS, de 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito. A norma dispôs, ainda, que a ampliação vigoraria até 31.12.2020. E determinou a retomada dos limites aos patamares anteriores, a partir de 1º.01.2021, mantendo-se, porém, os percentuais aumentados de descontos para as operações já contratadas.

A MP nº 1.006/2020 foi convertida na Lei nº 14.131 de 30 de março de 2021, sendo certo que este diploma estendeu o prazo previsto originalmente previsto na medida provisória: possível a utilização da margem de consignação ampliada até 31.12.2021, determinando-se a retomada dos limites aos patamares anteriores, a partir de 1º.01.2022, com manutenção dos percentuais aumentados de descontos em relação às operações já contratadas.

Em síntese: <u>a margem ampliada vigorou entre 02.10.2020 e</u> 31.12.2021.

Ocorre que o 9º (nono) empréstimo contratado pela autora <u>foi</u> consignado em folha em 18.11.2020, com a cobrança da 1ª parcela em 12/2020 (fls. 48).

O aumento de 5% da margem - R\$ 88,84 - somado à margem que ainda remanescia no beneficio da demandante - R\$ 71,96 - redundava em margem remanescente total de R\$ 160,80, possibilitando, portanto, o desconto da parcela



de R\$ 128,59 relativo a esse 9° (nono) empréstimo (fls. 48 e 51/52).

Não há se falar, consequentemente, em vulneração da dignidade da parte autora, diante de norma de nítido viés social que acorreu a população aposentada em contexto pandêmico, ponderando-se, ainda, que a norma acerca da impenhorabilidade salarial e sua correlata interpretação jurisprudencial não podem ser aplicadas analogicamente ao caso concreto, diante da existência de norma específica que rege a espécie.

6. No mais, os empréstimos pessoais com desconto em conta corrente (fls. 8 e 56/62), ainda que utilizada para recebimento de salário ou aposentadoria, não estão jungidos à limitação aplicável ao crédito consignado.

A questão foi pacificada, a teor do pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo nº 1085, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441-SP, em 09.03.2022, que aprovou a seguinte tese:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

7. Portanto, o recurso é desprovido na parte conhecida, majorando-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça



conhecida.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator